

DECISÃO Nº 1793457, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.391576/2019-34

AI5 nº 0600062192 - GGFIS - DF

Autuado: EMERSON FAGUNDES STORCHE

O senhor **EMERSON FAGUNDES STORCHE** foi autuado em 9 de julho de 2019 por fazer publicidade do produto "Pomada Negra Para Massagem" no sítio eletrônico "www.natubionaturais.com.br", acessado em 28 de abril de 2017, atribuindo alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas em seu processo de registro como cosmético, de maneira a causar erro ou confusão quanto à indicação e composição do item. A conduta infringiu o art. 59, da Lei nº 6.360, de 1976, e o art. 17, da RDC nº 7, de 2015, sendo tipificada no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação por meio do Edital de Notificação nº 33, de 17 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 2019 (fls. 65), o Autuado não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1º de julho de 2020 pela manutenção do AIS (fls. 68-72).

A autoridade preconiza que as infrações descritas no AIS estão precisamente comprovadas ao longo dos autos, e salienta que o Autuado estava veiculando alegações terapêuticas de medicamentos para produtos cadastrados como cosméticos.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 55/72).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os seguintes documentos:

- a) E-mail da denúncia do fiscal sanitário de Arapiraca/AL, sr. Saulo José Sales, versando sobre a divulgação e comercialização irregular do produto "Pomada Negra" e suas variações (fls. 03);
- b) Rótulo do produto "Pomada Negra Para Massagem" (fls. 04-06);
- c) *Print* do site eletrônico "www.natubionaturais.com.br", constando a publicidade irregular do produto citado no item anterior (fl. 08; fls. 19-22);
- d) Memorando nº 200/2017 - CCOSM/GHCOS/DIARE/ANVISA, informando que a indicação para "tratar pernas que apresentam formigamento, inchaço e sensação de peso" não é permitida para produtos registrados como cosméticos (fl. 14);
- e) *Print* do site eletrônico "Whois", constando a titularidade do domínio "www.natubionaturais.com.br" para Emerson Storche, que figura como Autuado no processo em tela (fl. 32).

Os documentos supracitados comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Autuado descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

Sobre a conduta do Autuado, devo frisar que a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população.

Uma vez acessada, a publicidade do produto com falsa alegação terapêutica pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 02), primário no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 73) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 55/72).

Insta consignar que deixo de considerar a certidão de primariedade de fls. 66, pois considerou a data da autuação como sendo a data do fato, e não a data da infração ocorrida em 28 de abril de 2017, data da constatação da publicidade irregular (fls. 08). Sendo assim, observo que deve ser considerada a certidão de fls. 73, que também registra a primariedade do Autuado no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 20/04/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1793457** e o código CRC **68D16432**.